Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL Nº. **0066107-16.2026.8.19.0000**
REQUERENTE: **MÁRCIO WEBER RAMOS DA ROCHA**
ORIGEM: **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS (PROCESSO Nº 0000368-73.2002.8.19.0021)**
CAPITULAÇÃO: **ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

## DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por **MÁRCIO WEBER RAMOS DA ROCHA**, com fundamento nos artigos 621, I, e 622 e seguintes do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da condenação que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000368-73.2002.8.19.0021.

Consta que o requerente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Duque de Caxias em 06/07/2017, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, praticado contra a vítima Mário Luiz Galvão Muniz, à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A condenação foi integralmente mantida pela Egrégia 7ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento aos recursos defensivo e ministerial, mantendo *in totum* a sentença (Apelação Criminal nº 0000368-73.2002.8.19.0021, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, acórdão assinado em 25/04/2024 – índice 1.188).

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(i)** o acórdão da apelação teria partido de premissa fática equivocada, ao afirmar que a testemunha Jaciara presenciou os disparos; **(ii)** as testemunhas de defesa, especialmente Sandra Maria Porto, situariam o requerente no interior do terreiro de sua genitora no momento dos tiros; **(iii)** haveria contradições entre as declarações prestadas pela esposa da vítima em sede policial e em Juízo; **(iv)** as testemunhas Edvandro e Joscelino não foram ouvidas no Plenário realizado em 2017; **(v)** seria incabível, subsidiariamente, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima; e (vi) a pena-base teria sido exasperada com fundamentação genérica e desproporcional.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSELI NALIN:19589
Assinado em 04/11/2026 18:11:23
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, a fim de que permaneça em liberdade até o julgamento final da presente ação, bem como a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pleiteia a desconstituição do julgamento, com submissão a novo Júri e, subsidiariamente, a absolvição, o afastamento da qualificadora e o redimensionamento da pena.

É o relatório. Decide-se.

Conquanto louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, neste exame preambular, a ilegalidade apontada.

Cumpre salientar que a tutela liminar em revisão criminal, que sequer encontra previsão expressa no Código de Processo Penal, somente se admite em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidenciada, de plano, ilegalidade apta a justificar a suspensão dos efeitos de condenação acobertada pela coisa julgada antes da apreciação definitiva do pedido revisional.

Com efeito, a condenação imposta pelo Conselho de Sentença já foi submetida a amplo controle recursal. Na apelação nº 0000368-73.2002.8.19.0021, a defesa sustentou a nulidade pela ausência de testemunhas reputadas imprescindíveis, a contrariedade do veredicto à prova dos autos e o excesso da pena, teses rejeitadas, à unanimidade, pela Egrégia 7ª Câmara Criminal.

Não bastasse, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela defesa não foram admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (índice 1.415), operando-se o trânsito em julgado da condenação em 02/10/2025 (índice 1.683).

As teses agora deduzidas — fragilidade da prova acusatória, álibi, contradições entre depoimentos, ausência de testemunhas em Plenário e excesso na dosimetria — revelam, ao menos nesta sede de cognição sumária, pretensão de reexame do acervo probatório já valorado pelos jurados e reapreciado em segundo grau, não evidenciando, de plano, condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

A aferição das alegadas inconsistências demanda exame minucioso da prova produzida ao longo de toda a instrução, providência incompatível com a via estreita da liminar e reservada ao órgão colegiado, por ocasião do julgamento do mérito.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação revisional, ostentando nítido caráter satisfativo.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Tampouco se configura o *periculum in mora*. O cumprimento da pena é consequência natural do título condenatório definitivo, e as circunstâncias de o requerente ter respondido ao processo em liberdade, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa não têm o condão, por si sós, de suspender os efeitos de condenação transitada em julgado.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar, relegando a apreciação das questões suscitadas para o julgamento colegiado.

Certifique-se o apensamento dos autos originais ou sua vinculação eletrônica (art. 625, § 2º, do CPP).

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**ROSELI NALIN**
**DES. RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ